CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a regulamentação do uso de patinetes elétricos no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas para o uso de equipamentos de mobilidade individual de propulsão elétrica denominados de patinetes, no Município de Salvador e sobre os direitos do usuário.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por patinete motorizado ou elétrico todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 Km/h (trinta quilômetros por hora).

Art. 2º A circulação de patinete elétrico é permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 Km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 Km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclo faixas;

III – uso de indicador de velocidade e de sinalização noturna e dianteira no patinete elétrico; e

IV- uso obrigatório de capacete.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 3º Os patinetes elétricos devem ter os seguintes equipamentos:

I- Espelhos retrovisores, de ambos os lados;

II – farol dianteiro de cor branca ou amarela;

III– lanterna de cor vermelha na parte traseira;

IV – velocímetro;

V- buzina; e

VI- pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

Art. 4º O condutor do patinete deve obedecer as seguintes regras:

I- Idade mínima 18 anos de idade;

II- Uso de capacete próprio;

III- Estacionar apenas em locais apropriados;

IV-Patinar apenas em ciclovias;

V-Respeito aos sinais de trânsito e aos pedestres;

VI-Acionar sempre o freio do patinete, que possui ABS;

VII-Jamais andar nas ruas ou calçadas;

VIII- Não pode beber e patinar;

IX- Proibido dar carona;

X- Proibido usar o patinete para corridas, acrobacias ou manobras;

XI-Proibido carregar acessórios que impossibilitem que o condutor guie sem o uso das duas mãos;

XII-Proibido operar o patinete em locais não pavimentados, ou em qualquer local que seja proibido, ilegal e/ou um incômodo para os outros;

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

XIII-Proibido pesar mais do que 120kg – incluindo bagagem.

Parágrafo único: As multas para o descumprimento das regras definidas neste artigo podem variar de R$ 100 a R$ 20 mil, além de ter o veículo apreendido.

Art. 5º Constituem infração à esta Lei:

I – fazer o uso do patinete sem os equipamentos e dispositivos obrigatórios previstos nesta Lei;

II- autorizar ou permitir que crianças utilizem patinetes motorizados;

III- autorizar ou permitir que adolescentes utilizem patinetes motorizados em desacordo com o disposto nesta Lei;

IV-utilizar patinete motorizado em velocidade superior ao permitidos.

Art. 6ºAs matérias afetas a esta lei e não disciplinadas neste diploma legal poderão ser regulamentadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de maio de 2019.

GERALDO JÚNIOR
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o uso de patinetes elétricos no Município de Salvador, bem como fixar regras sobre direitos e equipamentos que resguardem a segurança e a vida das pessoas.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Na trilha da mobilidade limpa e alternativa, surgem os patinetes elétricos, como uma alternativa mais prática para percorrer curtas distâncias. Como se sabe, é premente a necessidade de se fixar meios alternativos de transportes, com menor potencial ofensivo ao meio ambiente, bem como com menor impacto negativo no trânsito. Logo, é louvável o uso de veículos motorizados alternativos, a exemplo dos patinetes motorizados.

Essa modalidade de transporte vem se popularizando em diversos países e já se espalha por muitas capitais no Brasil.

Apesar dos patinetes elétricos estarem sendo vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, desperta-se, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o uso, o trânsito e o convívio com diferentes modais.

Além dos próprios riscos envolvendo o uso dos patinetes, quem opta por esse transporte precisa fazer uma escolha complicada: dividir as vias com os carros ou dividir as calçadas com os pedestres. Por isso, uma das reivindicações tem sido que os poderes públicos tornem as cidades mais "amigáveis" a essa modalidade, com áreas mais aptas a recebê-los, e regulamentem o uso do modal. Diga-se de passagem, em Paris (França), por se considerar que viajar em calçadas estreitas e a velocidades de até 25 Km/h com esses veículos pode ser um risco aos pedestres, foi apresentado um projeto de lei que proíbe seu uso nesses espaços.

Portanto, é, necessária, diante da novidade da matéria e a falta de consideração legal de que tais equipamentos sejam considerados, que haja interposição legislativa local para diminuir as externalidades negativas de tais tecnologias.

A matéria além de nova, é necessária, ademais, é patente o interesse público de que se dê segurança aos usuários. Por fim, o momento é propício para a atuação do legislativo local, mostrando sua oportunidade e conveniência. Como se sabe, o patinete não é considerado veículo automotor. Logo, não versa a regulamentação que ora se pleiteia em tema da competência privativa da União (trânsito).

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Nesse sentido, apresento esta proposta de regulamentação, com base nas justificativas expostas e outras mais que se exponha no decorrer de sua tramitação, solicitando aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.

Salvador, 21 de maio de 2019.

GERALDO JÚNIOR
PRESIDENTE

Scanned by CamScanner